

verbas inscritas no capítulo 6.º, artigo 60.º, «Estabelecimentos de protecção a menores».

A importância deste crédito especial é adicionada à proposta orçamental do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico pela forma seguinte:

Reformatório da Guarda

Despesa ordinária

CAPÍTULO VI

Artigo 20.º—Pessoal do quadro	2.120\$00	
Artigo 21.º—Pessoal extraordinário.	880\$00	
Artigo 23.º—Material e diversas despesas	4.000\$00	7.000\$00

Despesa extraordinária

CAPÍTULO I

Melhoria de vencimentos	37.000\$00
-----------------------------------	------------

CAPÍTULO II

Para ocorrer às deficiências da dotação de material descrita na despesa ordinária	50.000\$00
---------------------------------------------------------------------------------------------	------------

CAPÍTULO VI (Novo)

Para despesas de reconstrução, adaptação do edificio e instalação do Reformatório da Guarda	150.000\$00	237.000\$00
		<u>244.000\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.

Decreto n.º 11:539

Tendo a Comissão Central da Lei da Separação entregue no Banco de Portugal, como caixa geral do Estado, a quantia de 70.000\$, como consta do competente recibo organizado na 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos e para os fins designados no decreto n.º 11:464, de 24 de Fevereiro último:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e tendo ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos um crédito especial da referida quantia de 70.000\$, cuja importância deverá ser aplicada à instalação da Tutoria de Coimbra, respectivo tribunal e refúgio anexo, nos termos do artigo 1.º do citado decreto n.º 11:464, de 24 de Fevereiro último.

A mencionada quantia de 70.000\$ deverá ser adicionada à verba destinada a «Material e diversas despesas» da Tutoria e Refúgio de Coimbra, descrita no capítulo 6.º, artigo 23.º, da proposta orçamental do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico,

e bem assim no orçamento das receitas do mesmo ano, no capítulo 5.º, artigo 60.º, «Estabelecimentos de Protecção a Menores».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — Antonio Alberto Torres Garcia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 4:599

Tendo-se verificado que, sem conhecimento da Direcção Geral da Fazenda Pública e até sem o das direcções distritais de finanças, são expedidas directamente às repartições de finanças concelhias e tesourarias da Fazenda Pública ordens e instruções sobre assuntos dependentes daquela Direcção Geral, que, contra o determinado nas leis e regulamentos, se consente que os chefes das repartições de finanças dos concelhos pratiquem actos da exclusiva competência dos exactores e que se efectuem pagamentos mediante talões de recibos sem estes serem apresentados aos tesoureiros: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, suscitar a exacta observância do artigo 2.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920, de forma que se não dêem ordens ou instruções para serem executadas nas tesourarias da Fazenda Pública senão por intermédio dos directores de finanças distritais, sempre com conhecimento da Direcção Geral da Fazenda Pública, e que, em caso nenhum, se permita que os chefes das repartições de finanças concelhias exerçam funções de exactores, devendo todos os recibos, saques, cheques e quaisquer documentos de despesa ser apresentados nas tesourarias completos, processados sem emenda ou rasura nos algarismos, quer nos talões quer nos recibos propriamente ditos, e com a competente ressalva autenticada quando as tiver havido nos dizeres, não se realizando qualquer pagamento senão em troca do documento próprio e previamente autorizado.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1926.—O Ministro das Finanças, Armando Marques Guedes.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:540

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, mantido em pleno vigor pelo artigo 2.º da lei n.º 1:676, de 29 de Novembro de 1924;

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 100.000\$ a fim de reforçar a verba de 250.000\$, inscrita no capítulo 23.º, artigo 95.º, da proposta orçamental do mesmo Ministério do ano económico de 1925-1926, sob a rubrica «Inspeção de Câmbios», a fim de ocorrer aos encargos daquela Inspeção, inscrevendo-se igual quantia na proposta orçamental das receitas, no capítulo 9.º, «Receita Extraordinária», na epígrafe de «Inspeção do Comércio Bancário, taxa de 0,25 por cento sobre todas as operações de venda de câmbios».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1926.—
BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Armando Marques Guedes* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva* — *António Alberto Torres Garcia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Diplomáticos

BERNARDINO MACHADO, Presidente da República Portuguesa, pelo voto do Congresso:

Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que aos 30 de Junho de 1923 foi concluído em Londres, entre Portugal e os Estados Partes Contratantes na Convenção Internacional para regulamentação da Navegação Aérea, de 13 de Outubro de 1919, um Protocolo relativo a uma emenda ao artigo 34.º da mesma Convenção, que foi feito num único exemplar, depositado nos arquivos da Comissão Internacional de Navegação Aérea.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido Protocolo, aprovado por lei de 13 de Fevereiro de 1926, é, pela presente Carta, o mesmo Protocolo confirmado e ratificado, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dado por firme e válido para produzir os seus devidos efeitos e ser invariavelmente cumprido e observado.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos 26 de Fevereiro de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Vasco Borges*.

Protocolo relativo a uma emenda ao artigo 34.º
da Convenção para regulamentação da navegação aérea
de 13 de Outubro de 1919

A Comissão Internacional de Navegação Aérea, na sua quarta reunião, que teve lugar em Londres sob a presidência do Sr. General Sir W. Sefton Brancker, assistido do Sr. Albert Roper, Secretário Geral, aprovou, na sessão de 30 de Junho de 1923, em conformidade das disposições do artigo 34.º da Convenção para regulamentação da navegação aérea, modificações a determinadas

alíneas do artigo 34.º da mesma Convenção, que será redigido, em francês, em inglês e em italiano, pela forma seguinte:

ARTIGO 34.º

Constituir-se há sob o nome de Comissão Internacional de Navegação Aérea uma Comissão Internacional permanente sob a direcção da Sociedade das Nações e composta de:

Dois representantes por cada um dos seguintes Estados: Estados Unidos da América, França, Itália e Japão;

Um representante pela Grã-Bretanha e um por cada um dos Domínios Britânicos e pela Índia;

Um representante por cada um dos outros Estados Contratantes.

Cada Estado representado na Comissão (considerando-se para este efeito a Grã-Bretanha com os seus Domínios e a Índia como um só Estado) terá um voto.

A Comissão Internacional de Navegação Aérea determinará os seus próprios regulamentos e o local da sua sede permanente, mas terá a liberdade de se reunir onde julgar mais conveniente. A primeira reunião realizar-se há em Paris. A convocação para esta reunião será feita pelo Governo Francês, logo que a maioria dos Estados signatários lhe tenha notificado a ratificação da presente Convenção.

Esta comissão terá as atribuições seguintes:

a) Receber propostas de qualquer Estado Contratante ou dirigir-lhas no sentido de modificar e emendar as disposições da presente Convenção: notificar as mudanças adoptadas;

b) Exercer as funções que lhe são atribuídas pelo presente artigo e pelos artigos 9.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 27.º, 28.º, 36.º e 37.º da presente Convenção;

c) Introduzir todas as emendas às disposições dos Anexos A a G;

d) Centralizar e comunicar aos Estados Contratantes as informações de qualquer natureza respeitantes à navegação aérea internacional;

e) Centralizar e comunicar aos Estados Contratantes todas as informações de ordem radiotelegráfica, meteorológica e médica que interessam a navegação aérea;

f) Assegurar a publicação de cartas para a navegação aérea, conforme as disposições do Anexo F;

g) Dar pareceres sobre os assuntos que os Estados possam submeter à sua apreciação.

A Comissão Internacional de Navegação Aérea só poderá introduzir qualquer modificação nas disposições de algum dos Anexos quando a dita modificação tenha sido aprovada por três quartas partes do número total possível dos votos, isto é, do número total dos votos, como se todos os Estados estivessem presentes: esta maioria deverá, além disso, compreender pelo menos três dos cinco Estados seguintes: Estados Unidos da América, Império Britânico, França, Itália, Japão. Essa modificação produzirá pleno efeito logo que for notificada pela Comissão Internacional de Navegação Aérea a todos os Estados Contratantes.

Qualquer modificação proposta aos artigos da presente Convenção será discutida pela Comissão Internacional de Navegação Aérea, quer emane de um dos Estados Contratantes, quer da própria Comissão. Nenhuma modificação desta natureza poderá ser proposta à aceitação dos Estados Contratantes, se não tiver sido aprovada, pelo menos, por dois terços do total possível dos votos.

As modificações introduzidas nos artigos da Convenção (exceptuando os Anexos) deverão, antes de se tornarem efectivas, ser expressamente adoptadas pelos Estados Contratantes.

As despesas de organização e funcionamento da Comissão Internacional de Navegação Aérea ficarão a cargo dos Estados Contratantes; o total será dividido na razão